



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.000727/2006-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-005.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** SERGIO ALBERTO SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

GANHOS DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIA DE BEM A PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.

As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos. Nos casos em que a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Rio de Janeiro, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento ocorreu em face de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2002.

Impugnação às fls. 119/146.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 182/190) em face do Acórdão de fls. 166/176, do qual foi cientificado em 31/05/2010 (fl.178), alegando, em síntese:

- Preliminarmente, nulidade do lançamento em função de um erro no enquadramento legal. A sanção não corresponde ao preceito legal cominado.

- O indeferimento da prova pericial prejudicou o recorrente, na medida em que necessária para dirimir dúvidas.

- Não pode haver incidência de Imposto de Renda na transferência de bens da pessoa física para a pessoa jurídica, na medida em que não ocorreu lucros. Cita precedentes jurisprudenciais.

- Restou comprovado através de simples cálculos matemáticos, que o dinheiro em espécie guardado e comprovado nos autos através da declaração de rendimentos do ano base de 2001, acrescido das receitas e créditos recebidos e comprovados através dos extratos bancários, são suficientes para a comprovação da movimentação financeira do ora recorrente, conforme adiante demonstrado.

Por fim, requer a revisão da decisão com a declaração de improcedência do lançamento. Ultrapassado o requerimento supra, requer a reapreciação de toda a matéria suscitada na impugnação, uma vez que a decisão recorrida restou omissa em alguns aspectos, bem como a produção de prova pericial.

É o relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Preliminarmente**

Sustenta a recorrente que houve em erro no enquadramento legal do lançamento. Todavia, infere-se da motivação da autuação que o lançamento está fundamentado no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, no que pertine à presunção da omissão de rendimentos decorrente de depósitos com origem não comprovada e no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 9.249/95, em relação ao ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Em assim sendo, resta rechaçado o argumento recursal de que houve erro no enquadramento legal do lançamento, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

De outro lado, não se verificou qualquer matéria ventilada na peça impugnatória que não tenha sido abordada pela decisão recorrida. A autoridade julgadora não está obrigada a refutar pormenorizadamente cada um dos questionamentos abordados no instrumento de defesa, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar o ato administrativo de lançamento.

Por derradeiro, no que pertine ao pedido de perícia, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, considero que esta prova é prescindível, na medida em que o recorrente teve ampla oportunidade de fazer prova em contrário à presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Restam, pois, rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas.

### **Ganho de capital na alienação de bens e direitos**

De acordo com a acusação fiscal, o contribuinte transferiu um bem de sua propriedade para a pessoa jurídica Empreendimentos Hoteleiros Ltda a título de integralização de capital social. A transferência da propriedade foi efetuada em 15/01/2001, pelo valor de R\$ 80.000,00. Todavia, o bem foi avaliado na DIRPF no valor de R\$ 20.000,00.

A operação efetuada pelo contribuinte está expressamente prevista na Lei n.º 9.249/95, *verbis*:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante na respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. (Grifou-se)

Em face do dispositivo legal supra, tem-se que agiu com acerto a autoridade fiscal ao apurar o ganho de capital à alíquota de 15%, tendo como base de cálculo o valor originário e

o integralizado. Assim, se houvesse integralizado o valor no capital social da empresa pelo mesmo valor do constante na DIRPF, não haveria de se falar em ganho de capital.

As decisões judiciais transcritas pelo recorrente não vinculam a autoridade julgadora. Somente as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Em assim sendo, não procede o inconformismo recursal.

### **Da omissão de rendimentos**

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Alega o recorrente que o numerário mantido em espécie, cuja prática não é vedada, e os créditos e receitas comprovados através dos extratos bancários justificam os depósitos verificados em sua conta corrente.

Ressalte-se que manter dinheiro em espécie para posterior depósito em instituições financeiras não constitui qualquer ilícito, contudo, uma vez depositados os recursos em contas bancárias, cumpre ao titular da conta comprovar a origem dos valores, sob pena de se considerar o montante como rendimentos, diante da presunção legal estabelecida pelo art. 42, da Lei n.º 9.430/1996.

Aduz o recorrente, ainda, que os depósitos e receitas são comprovados pelos seus extratos bancários. A assertiva é verdadeira, tanto assim que a autoridade fiscal se utilizou dos

referidos extratos para apurar o crédito tributário. O que o recorrente não conseguiu demonstrar foi a origem dos valores depositados em suas contas bancárias.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

### **Dos Juros - Taxa Selic**

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, nos seguintes termos:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Assim sendo, improcede a insurgência recursal.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra